Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 10/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/5346/2021
PROTOCOLO	:	2105356
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	JAIR BONI COGO (Falecido)
INTERESSADOS	:	1. FREMA IND. COM. PROD, ALIMENTÍCIOS LTDA 2. BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA 3. TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP 4. TASTY INDÚSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA LTDA-ME 5. ELAINE MARIA BARBOSA NUNES-ME 6. DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA 7. BRUNO DE SOUZA BERETTA 8. S.RA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 9. TALYTA BAEZ DE ASSIS - ME 10. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI 11. MAGNO SILVA FLORIANO BORGES 12. HOME NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS E NUTRI
VALOR	:	R$ 1.715.038,50
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADES COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, que estão de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e normas estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 08/2021, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2021, **realizado pelo Município**

de Cassilândia/MS, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** , nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 08/2021** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 04/2021**, realizado pelo **Município de Cassilândia/MS**.

O objeto da licitação é o registro de preços para futura aquisição de merenda escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com valor total registrado de **R$ 1.715.038,50** (um milhão setecentos e quinze mil trinta e oito reais e cinquenta centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Educação** e o **Ministério Público de Contas** opinaram pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, como se extrai da Análise **ANA - DFE - 5043/2022** e Parecer **PAR - 3ªPRC - 8714/2022**, peças 36 e 37 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 08/2021**, foi realizado pelo critério de menor preço com fundamento na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

O processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que se refere à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, extrai-se da peça 31 que lograram vencedoras as seguintes empresas:

- Frema Ind. Com. Prod, Alimentícios Ltda, com valor global de R$ 21.500,00;

- Borges Guilherme & Freitas Ltda, no valor global de R$ 186.000,00;

- Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda-Epp, pelo valor global de R$ 348.055;

- Tasty Indústria E Comercio De Polpas De Fruta Ltda-Me, com valor global de R$ 81.570,00;

- Elaine Maria Barbosa Nunes-Me, com valor global de R$ 72.000,00;

- Distribuidora Acl De Eletrodomésticos Ltda, com o valor global R$ 15.600,00;

- Bruno De Souza Beretta, com valor global R$ 70.500,00;

- S.RA Comercio De Alimentos Ltda, com o valor global R$ 528.850,00;

- Talyta Baez De Assis - Me, com o valor global R$ 58.471,00;

- DJE Distribuidora De Alimentos Eirelli, com valor global R$ 154.190,00;

- Magno Silva Floriano Borges, com valor global R$ 46.200,00;

- Home Nutri Comercio De Alimentos e Nutri, com valor global R$ 132.102,50.

A **Ata de Registro de Preços nº 04/2021,** peça 32, assinada em 25 de fevereiro de 2021, registrou o valor total adjudicado de **R$ 1.715.038,50** (um milhão setecentos e quinze mil trinta e oito reais e cinquenta centavos).

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se dos autos que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, conclui-se que os atos praticados estão de **acordo** com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 08/2021**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 04/2021**, realizado pelo **Município de Cassilândia/MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

CCM/ARP